

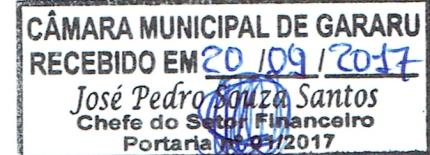


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

Ofício n° 152/2017

Gararu/SE, 20 de setembro de 2017.

Prezado Senhor
Josivaldo Alves dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Gararu/SE



Prezado Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores o **Projeto de Lei nº 07, de 20 de setembro de 2017, EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, para apreciação desta Casa Legislativa.

Sendo o que temos para o momento, elevo votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Elizabeth Freire Santos de Oliveira
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU
RECEBIDO EM 20/09/2017
José Pedro Souza Santos
Chefe do Setor Financeiro
Portaria nº 01/2017

PROJETO DE LEI Nº 07/2017

De 20 de setembro de 2017.

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, de que trata o art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criada a “Contribuição de Iluminação Pública – CIP”, de que trata o Art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado por força da Emenda Constitucional (Federal) nº 39, de 2002, fica instituída e regulada na forma desta Lei:

§1º- A Contribuição de que trata o caput deste Artigo tem por finalidade atender, exclusivamente, as despesas de consumo de energia elétrica da iluminação pública, como também das unidades administrativas e de demais bens públicos do Município, além das despesas com administração, operação, manutenção, melhoramentos de rede, ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§2º - A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos de livre acesso permanente, sob a responsabilidade da Prefeitura, e também, em condomínios servidos por iluminação pública.

§3º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em
 Praça Prefeito Nelson Resende de Albuquerque S/N – Centro- CEP: 49.830-000 Gararu/SE
Telefone ☎ (079) 3354-1240 CNPJ 13.112.669/0001-17 Site: www.gararu.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

logradouro ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§4º - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

Em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;

Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§5º- Será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede energia elétrica da concessionária local de distribuição de energia elétrica.

§6º- A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária local, responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artigo 3º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, poderes públicos estadual e federal, serviços públicos e unidades das classes “A” e “H”.

§1º - As unidades da classe “SERVIÇO PÚBLICO”, que estejam agrupadas sob a responsabilidade deste Município, ficam isentas da cobrança da referida contribuição.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

§2º - Ficam isentos também, do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local de distribuição de energia elétrica.

Artigo 4º - O valor da contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, mensalmente, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública, tarifa emMWh, vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
RESIDENCIAL	Até 30 KWh	0,0
RESIDENCIAL	31 a 50 KWh	0,0
RESIDENCIAL	51 a 100 KWh	4,0
RESIDENCIAL	101 a 150 KWh	5,0
RESIDENCIAL	151 a 200 KWh	6,0
RESIDENCIAL	201 a 250 KWh	7,0
RESIDENCIAL	251 a 300 KWh	8,0
RESIDENCIAL	301 a 350 KWh	9,0
RESIDENCIAL	351 a 400 KWh	10,0
RESIDENCIAL	401 a 450 KWh	12,0
RESIDENCIAL	451 a 500 KWh	15,0
RESIDENCIAL	501 a 600 KWh	20,0
RESIDENCIAL	601 a 700 KWh	25,0
RESIDENCIAL	701 a 800 KWh	30,0
RESIDENCIAL	801 a 900 KWh	35,0



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

RESIDENCIAL	901 a 1100 KWh	40,0
RESIDENCIAL	1101 a 1500KWh	50,0
RESIDENCIAL	1501 a 2000KWh	60,0
RESIDENCIAL	Acima de 2000 KWh	80,0
INDUSTRIAL	Até 50 KWh	6,0
INDUSTRIAL	51 a 100 KWh	8,0
INDUSTRIAL	101 a 150 KWh	9,0
INDUSTRIAL	151 a 200 KWh	10,0
INDUSTRIAL	201 a 250 KWh	11,0
INDUSTRIAL	251 a 300 KWh	12,0
INDUSTRIAL	301 a 350 KWh	13,0
INDUSTRIAL	351 a 400 KWh	14,0
INDUSTRIAL	401 a 450 KWh	15,0
INDUSTRIAL	451 a 500 KWh	18,0
INDUSTRIAL	501 a 600 KWh	20,0
INDUSTRIAL	601 a 700 KWh	25,0
INDUSTRIAL	701 a 800 KWh	30,0
INDUSTRIAL	801 a 900 KWh	40,0
INDUSTRIAL	901 a 1100 KWh	50,0
INDUSTRIAL	1101 a 1500KWh	60,0
INDUSTRIAL	1501 a 2000KWh	80,0
INDUSTRIAL	Acima de 2000 KWh	100,0
COMERCIAL	Até 50 KWh	6,0
COMERCIAL	51 a 100KWh	8,0
COMERCIAL	101 a 150 KWh	9,0
COMERCIAL	151 a 200 KWh	10,0
COMERCIAL	201 a 250 KWh	11,0
COMERCIAL	251 a 300 KWh	12,0
COMERCIAL	301 a 350 KWh	13,0
COMERCIAL	351 a 400 KWh	14,0



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

COMERCIAL	401 a 450 KWh	15,0
COMERCIAL	451 a 500 KWh	18,0
COMERCIAL	501 a 600 KWh	20,0
COMERCIAL	601 a 700 KWh	25,0
COMERCIAL	701 a 800 KWh	30,0
COMERCIAL	801 a 900 KWh	40,0
COMERCIAL	901 a 1100 KWh	50,0
COMERCIAL	1101 a 1500KWh	60,0
COMERCIAL	1501 a 2000KWh	80,0
COMERCIAL	Acima de 2000 KWh	100,0
RURAL	Até 30 KWh	0,0
RURAL	31 a 50 KWh	0,0
RURAL	51 a 100 KWh	4,0
RURAL	101 a 150 KWh	5,0
RURAL	151 a 200 KWh	6,0
RURAL	201 a 250 KWh	7,0
RURAL	251 a 300 KWh	8,0
RURAL	301 a 350 KWh	9,0
RURAL	351 a 400 KWh	10,0
RURAL	401 a 450 KWh	12,0
RURAL	451 a 500 KWh	15,0
RURAL	501 a 600 KWh	20,0
RURAL	601 a 700 KWh	25,0
RURAL	701 a 800 KWh	30,0
RURAL	801 a 900 KWh	35,0
RURAL	901 a 1100 KWh	40,0
RURAL	1101 a 1500KWh	50,0
RURAL	1501 a 2000KWh	60,0
RURAL	Acima de 2000 KWh	80,0
PODER PÚBLICO	TODAS AS FAIXAS	200,0



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA**

FEDERAL		
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODAS AS FAIXAS	200,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODAS AS FAIXAS	0,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODAS AS FAIXAS	200,0
GRUPO A / H *	Até 1.000 KWh	120,0
GRUPO A / H *	1.001 a 5.000 KWh	150,0
GRUPO A / H *	5.001 a 10.000 KWh	200,0
GRUPO A / H *	10.001 a 20.000 KWh	250,0
GRUPO A / H *	20.001 a 30.000 KWh	300,0
GRUPO A / H *	30.001 a 40.000 KWh	320,0
GRUPO A / H *	40.001 a 50.000 KWh	350,0
GRUPO A / H *	50.001 a 60.000 KWh	380,0
GRUPO A / H *	60.001 a 70.000 KWh	400,0
GRUPO A / H *	70.001 a 80.000 KWh	500,0
GRUPO A / H *	80.001 a 90.000 KWh	600,0
GRUPO A / H *	90.001 a 100.000 KWh	700,0
	Acima de 100.000 KWh	
GRUPO A / H *	KWh	800,0

§1º - Esta contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública;

§2º - Para as unidades consumidoras cadastradas no grupo de medição A/H,nas classesindicadas na tabela deste Artigo, identificadas como Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público Federal, Poder Público Estadual e Serviço Público, excetuando-se a classe Poder Público Municipal,prevalecerãoas tarifas constantes nessa mesma tabela, as quais são identificadas como “GRUPO A/H”.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

Artigo 5º - A receita oriunda do produto da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” ora criada, deverá ser destinada, exclusivamente, ao pagamento das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública e das demais unidades sob a responsabilidade do Município.

§1º - Na hipótese da receita obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, de iluminação pública e das demais unidades municipais, o saldo deverá ser utilizado pela Municipalidade exclusivamente, no pagamento das despesas decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública, bem como para a liquidação de quaisquer outras obrigações vencidas do Município, para com a Concessionária local de distribuição de energia elétrica.

§2º - Caso a receita obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, de iluminação pública e das demais unidades municipais, a Municipalidade pagará o complemento das faturas apresentadas pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Artigo 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária local de distribuição de energia elétrica, através das faturas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária local dos serviços energia elétrica neste Município.

§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA**

Artigo 7º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir de _____ / _____ / _____.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gararu, Estado de Sergipe, 20 de setembro de 2017.


ELIZABETH FREIRE SANTOS OLIVEIRA
Prefeita Municipal